

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para a adoção de mecanismos e instrumentos de segurança do paciente pediátrico nos serviços de saúde e para a prestação de acolhimento psicossocial e de informações aos seus responsáveis legais (Lei Benício).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a segurança do paciente pediátrico nos serviços de saúde, bem como para a prestação de informações e de acolhimento psicossocial aos responsáveis legais por crianças e adolescentes atendidos, com especial atenção às situações de eventos adversos graves ou de óbito.

Art. 2º Os serviços de saúde que realizarem atendimento pediátrico manterão equipes com dimensionamento e qualificação adequados, observados critérios técnicos compatíveis com a complexidade da assistência prestada, nos termos do regulamento.

§ 1º A qualificação das equipes considerará as especificidades do atendimento pediátrico, inclusive no que se refere à segurança medicamentosa e à assistência em situações de urgência e emergência.

§ 2º O regulamento disporá sobre os parâmetros técnicos aplicáveis, considerados o porte, a tipologia e o perfil assistencial dos estabelecimentos de saúde.

§ 3º O atendimento pediátrico deverá, preferencialmente, contar com profissional médico com qualificação específica em pediatria, cabendo ao regulamento dispor sobre as hipóteses de obrigatoriedade e de flexibilização dessa exigência, consideradas as características regionais, o porte e a complexidade do serviço de saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde adotarão protocolos assistenciais específicos voltados à segurança do paciente pediátrico, com o objetivo de prevenir eventos adversos e promover a qualidade do cuidado, nos termos do regulamento.

§ 1º Os protocolos contemplarão, no mínimo:

I – critérios para prescrição, dispensação, preparo e administração de medicamentos;

II – procedimentos de identificação do paciente;

III – definição de fluxos operacionais assistenciais;

IV – mecanismos de prevenção, notificação e análise de eventos adversos.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer requisitos complementares para a elaboração e a implementação dos protocolos de que trata este artigo.

Art. 4º Os serviços de saúde assegurarão a prestação de informações adequadas, claras e transparentes aos responsáveis legais acerca do estado clínico do paciente pediátrico e do andamento da assistência de saúde, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será assegurado aos responsáveis legais o acesso facilitado ao prontuário do paciente pediátrico, na forma do regulamento.

Art. 5º Os serviços de saúde garantirão a oferta de acolhimento psicossocial profissional aos familiares e responsáveis legais em caso de óbito ou de ocorrência de evento adverso grave envolvendo paciente pediátrico, conforme o regulamento.

Art. 6º O apoio aos familiares e responsáveis legais do paciente pediátrico de que trata esta Lei incluirá, nos termos do regulamento:

I – orientação aos responsáveis legais quanto ao acesso à informação clínica e ao prontuário;

II – orientação aos familiares e responsáveis legais quanto aos serviços de apoio psicossocial e aos procedimentos relativos às providências decorrentes de eventual óbito.

Art. 7º – Fica instituído o Dia de Conscientização sobre Segurança no Atendimento Pediátrico – Lei Benício, a ser celebrado anualmente no dia 23 de novembro, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e o aprimoramento das práticas de segurança no atendimento de urgência e emergência voltado a crianças e adolescentes.

§1º Na data mencionada no caput, poderão ser promovidas ações educativas, campanhas de conscientização, seminários, palestras e outras atividades voltadas à divulgação de boas práticas assistenciais, prevenção de erros evitáveis e fortalecimento da segurança do paciente pediátrico.

§2º As atividades poderão ser realizadas por órgãos públicos, instituições de saúde, entidades de classe, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, podendo contar com apoio do poder público.

§3º O Poder Público poderá incentivar a realização de eventos e ações que estimulem a qualificação das equipes de saúde e a disseminação de protocolos seguros para o atendimento de crianças em situações de urgência e emergência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deparou-se com o trágico caso de Benício Xavier de Freitas, criança que faleceu em um hospital de Manaus após a administração de adrenalina por via endovenosa em atendimento realizado em serviço de emergência.

Independentemente da apuração de responsabilidades e erros nesse triste episódio, evidenciou-se a relevância da reflexão sobre a necessidade de aperfeiçoamento das diretrizes normativas aplicáveis ao atendimento pediátrico. Os critérios técnicos atuais nem sempre são suficientemente claros, exigíveis e fiscalizáveis para impedir falhas graves em

contextos de alta pressão e alta complexidade. Em urgência e emergência, em que decisões precisam ser rápidas, a segurança depende menos de “boa intenção” e mais de sistemas robustos, treinamento específico e protocolos obrigatórios, com rastreabilidade e fiscalização.

Com efeito, o atendimento de crianças e adolescentes apresenta especificidades relevantes, em razão de suas características fisiológicas e da necessidade de individualização de condutas terapêuticas, notadamente no que se refere à prescrição e administração de medicamentos. Tais fatores aumentam a complexidade da assistência e exigem atenção redobrada dos serviços de saúde.

A segurança do paciente, portanto, não pode repousar apenas em recomendações genéricas ou em normas internas de cada unidade. Ela exige uma estrutura legal mais robusta e eficaz, capaz de padronizar requisitos mínimos, reduzir variações perigosas e criar barreiras objetivas contra erros evitáveis.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se a existência de arcabouço normativo relevante voltado à segurança do paciente, especialmente no âmbito da regulamentação técnica e sanitária. O Programa Nacional de Segurança do Paciente e normas expedidas por órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e conselhos profissionais estabelecem diretrizes e parâmetros para a organização dos serviços de saúde, a adoção de protocolos assistenciais e a qualificação das equipes.

No entanto, essa normatização não impõe, de forma expressa e sistematizada, aos estabelecimentos de saúde a obrigatoriedade de adoção de rotinas assistenciais e protocolos específicos para a atenção pediátrica, nem mesmo nos serviços de emergência e urgência.

Nesse contexto, a presente proposição não busca substituir a regulamentação técnica existente, mas sim levar os estabelecimentos de saúde a dispor de protocolos e equipes estruturados para melhor atendimento de crianças e adolescentes, de acordo com suas particularidades e especificidades fisiológicas.

Ademais, a proposição busca assegurar o direito à informação adequada e transparente sobre o quadro clínico e o atendimento prestado, contribuindo para a humanização da assistência em saúde e para a oferta de acolhimento psicossocial e de orientação às famílias dos pacientes pediátricos

em situações de óbito ou eventos adversos graves. Relata-se que, após o óbito de Benício, não houve qualquer tipo de apoio psicológico aos familiares, mesmo diante do sofrimento emocional extremo vivenciado no ambiente hospitalar. Os familiares não receberam suporte social por parte do hospital, sendo obrigados a buscar, por conta própria, meios para realizar o enterro, o velório e a comunicação a parentes e amigos, tudo em meio à dor do luto, sem qualquer amparo humano ou institucional.

A instituição do dia 23 de novembro como o Dia da Conscientização sobre a Segurança no Atendimento Pediátrico, sob a égide da Lei Benício, justifica-se como um tributo necessário e um compromisso inadiável com a preservação da vida infantil. Ao transformar a data da trágica partida do menino Benício, em Manaus, em um marco de reflexão nacional, o Estado reconhece a urgência de aprimorar protocolos, investir em treinamento especializado e fortalecer a fiscalização nas unidades de saúde. Esta data não apenas honra sua memória, mas serve como um alerta contínuo para que o erro médico não interrompa outros futuros, garantindo que o atendimento pediátrico seja pautado pela excelência técnica, pela ética e, sobretudo, pela segurança absoluta dos pacientes mais vulneráveis.

Ante o exposto, entende-se que a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da segurança assistencial e da qualidade do cuidado prestado a crianças e adolescentes e a seus familiares e responsáveis, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA